

Mais-valias por alienação de quota

Uma empresa tem sede em Portugal mas a detentora de capital é uma entidade francesa que vai vender a sua quota. Como calcular as mais e menos-valias? No caso desta empresa francesa obter uma mais-valia, como a declarar e como vai ser tributada? Está sujeita a retenção na fonte e a dupla tributação?

A regra da territorialidade determina que os não residentes são tributados em território nacional pelos rendimentos aqui obtidos (n.º 2 do artigo 4.º do Código do IRC).

O mesmo normativo (artigo 4.º) vem enumerar as situações que se consideram rendimentos obtidos em território nacional. Sendo que a alínea b) do n.º 3 considera como tal os «... ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português.»

As mais-valias e as menos-valias resultam da diferença entre o valor de realização (líquido dos encargos que lhe sejam inerentes) e o valor de aquisição, conforme determina o n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos por não residentes provenientes de mais-valias realizadas com a alienação de partes representativas do capital de sociedades residentes são tributados à taxa de 25 por cento (n.º 2 do artigo 80.º do Código do IRC). Sugere-se a leitura do art. 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que refere algumas situações de isenções na tributação das mais-valias realizadas por entidades não residentes, estando estas dependentes da verificação de alguns requisitos.

Não obstante o nosso direito interno considerar a tributação deste rendimento, importa analisar o disposto no direito internacional, dado que estamos a tratar de uma transacção com uma entidade não residente. Salienta-se que o Direito Internacional impera sobre o Direito Interno.

O Decreto-Lei n.º 105/71, de 26 de Março, aprovou a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento.

O artigo 14.º da Convenção, que trata da tributação das mais-valias, vem definir qual o estado que tem legitimidade para tributar os

rendimentos obtidos a título de mais-valias. A operação em causa, à falta de mais elementos, fica enquadrada no disposto no n.º 3 deste artigo. Ora vejamos:

«... 3 - Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens, diferentes dos mencionados nos n.ºs 1 e 2, só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienado é residente...»

No entanto, por análise realizada ao texto em língua francesa, verificamos uma divergência de tradução. Vejamos:

«... 3 – Les gains provenant de l’aliénation de tous biens autres que ceux qui sont mentionnés aux paragraphes 1 et 2 ne sont imposables que dans l’État contractant dont le cédant est un résident...»

Ora, “cédant” significa cedente, o que significa que a interpretação dada a estas duas normas será totalmente distinta ao invés de ser exactamente a mesma. Refira-se também, que na Convenção Modelo da OCDE, o termo utilizado nesta regra é alienante e não alienado.

Posto isto, aconselhamos a esclarecer esta questão junto da Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais.

Na nossa opinião, o Estado que se reserva o direito de tributar esta operação será o francês, ou seja, o Estado de que o alienante é residente, pelo que esta operação não será objecto de tributação em território nacional.

No entanto, convém também verificar a última parte do n.º 1 do artigo 14.º da convenção (que não nos é possível verificar por falta de elementos), pois esta prevê uma excepção relativamente a mais-valias obtidas em partes sociais ou acções de empresas cujo activo seja constituído essencialmente por bens imobiliários.

A entidade adquirente dessa participação social deverá estar na posse de certificado de residência fiscal comprovativo da residência em França da entidade alienante. No caso das mais-valias não existe formulário RFI, pois este rendimento não é tributado mediante retenção na fonte, mas seria sim, caso não beneficiasse de isenção, através de entrega da Declaração Periódica de Rendimentos Mod. 22. ★

(Resposta redigida em Fevereiro de 2006)

Actividade agrícola e hoteleira

Uma sociedade tem como objectivos centrais a exploração da uma quinta (detida pela sociedade), ou seja, vender produtos agrícolas — principalmente uvas — e prestar serviços de hotelaria. Por motivo de obras, a actividade hoteleira ainda não está a ser explorada, mas a venda de uvas já é uma realidade. Qual o enquadramento destas situações em termos de IVA?

No n.º 36 do art. 9.º do Código do IVA, encontra-se prevista a isenção deste imposto em transmissões de bens efectuadas no âmbito de actividades de produção agrícola, enunciadas no Anexo A ao Código do IVA. Estas actividades contemplam a agricultura propriamente dita, a pecuária, a apicultura e a silvicultura. No âmbito da classificação de actividades agrícolas propriamente ditas, inclui-se a viticultura, a fruticultura e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas, assim como a produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros.

Estão também isentas, por força desta disposição legal, as prestações de serviços agrícolas definidas no Anexo B do CIVA, quando sejam efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola e desde que este use os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva produção agrícola e silvícola. Isto é, a isenção abrange também as prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola.

Desde que verificados estes pressupostos, verifica-se isenção, independentemente do sujeito passivo ser pessoa singular ou colectiva.

Nesta situação o sujeito passivo não liquida IVA, mas também por ser uma isenção simples ou incompleta, não poderá deduzir o imposto suportado nas suas aquisições.

Contudo, pode renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art. 12.º do Código do IVA, tendo como consequência a possibilidade do exercício à dedução do imposto suportado nas aquisições.

A referida norma possibilita aos sujeitos passivos a renúncia à isenção da actividade agrícola, optando pela aplicação do imposto a essas ope-

rações, ficando enquadrados em IVA no regime normal de tributação.

Nestes casos, devem os sujeitos passivos fazer incidir imposto sobre todas as transmissões de bens relativas à actividade agrícola, bem como as prestações de serviços enunciadas no Anexo B ao Código do IVA, beneficiando relativamente a esta actividade tributada do direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços a ela destinados.

Note-se que o exercício desta opção obriga o sujeito passivo a permanecer no regime normal por um período de cinco anos (n.º 3 do art. 12.º do Código do IVA).

Por outro lado, no que respeita à actividade de hotelaria, a mesma encontra-se sujeita a IVA à taxa reduzida de cinco por cento, no âmbito estrito da verba 2.15. da Lista I – Alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro.

Esta verba 2.15 da Lista I, anexa ao CIVA, estabelece a taxa reduzida de cinco por cento. No entanto, e tal como é referido, a taxa reduzida só se aplica exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço de meia-pensão.

Isto significa que todos os restantes serviços prestados pelas entidades hoteleiras, estarão sujeitos ou à taxa intermédia de 12 por cento (serviços de restauração - verba 3.1 da Lista II) ou à taxa normal (restantes serviços), onde estão incluídos, por exemplo, os serviços de aluguer de salas.

Assim, se a sociedade realizar simultaneamente operações tributadas em IVA (com direito à dedução) e operações isentas (sem direito à dedução) será por tal facto um sujeito passivo misto, donde tendo em conta que o direito à dedução limita-se ao imposto suportado para a realização das operações tributadas, será necessária a utilização de um dos dois métodos previstos no art. 23.º do CIVA para a determinação desse direito à dedução: método da dedução ou prorata e método de afectação real. ★

(Resposta redigida em Dezembro de 2005)

Contratos de seguros de vida

Em determinada empresa foi elaborado um seguro do ramo vida respeitando todos os requisitos do art. 40.º do CIRC. Existe uma cobertura para hospitalização que beneficia todos os segurados. Em caso de morte ou invalidez também existe um capital seguro. O mediador da companhia informou o cliente que ele como tomador do seguro pode alterar o beneficiário do contrato, e que fazendo-o quando o contrato tiver oito anos mais um dia, fiscalmente não existem penalizações, pois a nível fiscal existe uma prescrição. Assim, e de todos os funcionários que não faleceram ou não ficaram inválidos, a empresa designa um novo beneficiário do seguro (que poderá ser um sócio-gerente) em que ele receberá o valor dos prémios até à data. A empresa beneficiou como custo dos prémios pagos e, ao fim de oito anos, o sócio recebe todo o dinheiro, acrescido do rendimento pago pela companhia de seguros. É legal, do ponto de vista fiscal, esta alteração dos beneficiários do seguro?

O art. 40.º do Código do IRC vem permitir que possam ser considerados como custo determinados encargos suportados pelas empresas que, embora não se enquadrem no âmbito do art. 23.º do mesmo Código por não serem comprovadamente indispensáveis para a realização dos proventos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, têm características eminentemente sociais, beneficiando os trabalhadores das empresas que neles incorrem e, em última análise, a sociedade em geral.

Porém, para que as empresas possam usufruir do regime nele contemplado, é necessário que se verifiquem cumulativamente determinadas condições, as quais vêm enumeradas nas diversas alíneas do n.º 4 do referido art. 40.º.

Assim, e em primeiro lugar, as contribuições não podem constituir direitos adquiridos e individualizados para os trabalhadores, isto é, os direitos não podem persistir para um determinado trabalhador, se houver cessação do contrato de trabalho com a empresa.

Note-se que, se se constituírem direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, as contribuições da empresa serão custo fiscal na íntegra, nos termos do art. 23.º do CIRC, já que são consideradas rendimentos do traba-

lho, enquadráveis na categoria A de IRS, por força do disposto da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Para além das demais condições, o n.º 4 do art. 40.º exige, também, que os “benefícios” (neste caso, os seguros do ramo vida) sejam estabelecidos «para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem».

Ora, se no decurso do contrato de seguro de vida existe a possibilidade de alterar o beneficiário do mesmo, parece que não se verifica uma das condições exigidas pelo artigo 40.º, ou seja, a não individualização das contribuições, pelo que, desde logo, ficaria afastada a possibilidade de aplicação do regime aí previsto às contribuições pagas pela empresa.

Mas ainda que seja possível alterar o beneficiário do seguro, a empresa, ao fazê-lo, incorre na “penalidade” prevista no n.º 10 do art. 40.º, uma vez que os benefícios previamente contratados deixam de respeitar à generalidade dos trabalhadores, verificando-se, portanto, o incumprimento de uma das condições de que depende a aplicação do regime, o que implica que todas as contribuições (e não só as referentes ao beneficiário em causa) que, até essa data, foram aceites como custo sejam sujeitas a tributação e a um agravamento.

E ainda que tenham decorrido oito anos e um dia, como se refere, não deixa de ser aplicável o disposto no referido n.º 10 do art. 40.º, pelo que ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício em que se efectuar a alteração do beneficiário do seguro, deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos do artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10 por cento pelo número de anos decorridos desde a data em cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo. ★

(Resposta redigida em Fevereiro de 2006)

Sociedade de gestão de imóveis próprios

Um sujeito passivo usufrui de rendimentos sobre os quais incide a taxa máxima de IRS, ou seja, 42 por cento e tem vários imóveis arrendados que são tributados a essa taxa. Este sujeito passivo pediu um parecer no sentido de pagar menos impostos através da constituição de uma sociedade de compra e venda de imóveis. À primeira vista parece que terá benefícios, uma vez que sobre aqueles rendimentos incidirá uma taxa de 25 por cento, que já agora será tributado em sede de IRC. O que é que se deve fazer para constituir uma sociedade deste género? Haverá lugar a vantagens fiscais ou não?

Sob o ponto de vista fiscal, nada obsta à constituição de uma sociedade destinada a exercer a actividade de compra, venda e arrendamento de imóveis, com sede ou direcção efectiva em território português.

Tal sociedade ficará, nesses termos, em princípio, sujeita a IRC, nos termos do artigo 2.º de CIRC.

Atendendo a que irá exercer uma actividade de natureza comercial, será tributada pelo lucro nos termos do artigo 3.º do CIRC.

Sendo essa tributação efectuada, em princípio, à taxa de 25 por cento, de acordo o n.º 1 do artigo 80.º do CIRC (a definição efectiva da taxa de tributação dependerá de um conjunto diverso de circunstâncias concretas, como, a localização da sociedade, a eventual inclusão no regime simplificado, ou qualquer outra especificidade que conduza à aplicação de uma taxa diferente da vulgarmente designada taxa normal), à qual acrescerá, eventualmente (e em caso afirmativo, à taxa que vigorar), a derrama.

No entanto, o artigo 12.º do CIRC estabelece uma excepção à regra de tributação em IRC (mantendo, porém, o regime das Tributações Autónomas) para as sociedades abrangidas pelo “Regime de Transparência Fiscal” previsto no artigo 6.º.

E o artigo 6.º do CIRC prevê o enquadramento no regime de transparência fiscal das sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social

pertença, em qualquer dia de exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

Definindo a alínea b) do n.º 4 do citado artigo o que se considera sociedade de simples administração de bens: a que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, ou a que, embora conjuntamente exerça outras actividades, cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prémios, atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50 por cento da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos.

E definindo a alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo o que se considera grupo familiar: constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

Assim, se uma sociedade se enquadrar nos condicionalismos acima referenciados, ficará abrangida pelo regime de transparência fiscal previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRC, não sendo tributada em IRC por força do disposto no artigo 12.º.

Sendo a respectiva matéria colectável determinada nos termos do Código do IRC, imputada, nos termos do artigo 6.º do CIRC, ao rendimento tributável dos sócios, para efeitos de IRS, na proporção do valor da quota que possuam na sociedade.

A não tributação em IRC de uma sociedade nessas condições não a desobriga da apresentação, designadamente, da declaração periódica de rendimentos nos termos do artigo 112.º do CIRC (conforme previsto no n.º 7 do artigo 109.º), nem a isenta da aplicação do regime de tributações autónomas previsto no artigo 81.º do CIRC (conforme parte final do artigo 12.º).

Uma referência final para a conveniência de deverem ser ponderados os aspectos relacionados com o IMT. Caso se venha a optar pela constituição da sociedade e pela aquisição, por esta, dos imóveis actualmente na titularidade do sujeito passivo em causa. ★

(Resposta redigida em Fevereiro de 2006)

IVA - Entrepasto não aduaneiro

Determinada empresa de artes gráficas de nome “T” executa, entre outros trabalhos, rótulos para garrafas de vinho que se destinam à exportação de um seu cliente designado por “S”. Esta empresa enviou dois documentos tendo como finalidade a empresa “T” não debitar IVA. A gráfica só executa os rótulos, que entrega num armazém da empresa “S” em Lisboa. Neste caso, a empresa “T” pode não debitar IVA nos rótulos que executa?

De acordo com o estabelecido no art. 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V, do CIVA estão isentas do imposto as transmissões de bens que se destinem a ser colocadas em regime de entreposto não aduaneiro, desde que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final, enquanto se mantiverem nesse regime.

Encontram-se abrangidos por esta isenção, nos termos do art. 15.º, n.º 1, alínea b), do CIVA, os bens que vão ser fisicamente incorporados nos bens produzidos no entreposto não aduaneiro ou os que, sem posterior transformação ou complemento de fabrico, aguardam nesse regime a posterior comercialização.

São as matérias-primas (incorporadas ou a incorporar fisicamente nos produtos fabricados) e dos bens adquiridos para complemento de fabrico, os que não têm consumo final nos entrepostos não aduaneiros.

Para efeitos desta isenção, e de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 15.º do CIVA, consideram-se entrepostos não aduaneiros:

a) Os locais autorizados nos termos do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, re-

lativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;

b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior.

Como os vinhos se encontram sujeitos a imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, de acordo com o artigo 48.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Código dos IEC), é aplicável o referido anteriormente [art. 15.º, n.º 3, al. a)].

Nesta conformidade a venda de rótulos (que são incorporados nos bens que vão sair do entreposto), a casa exportadora na situação de entreposto não aduaneiro devidamente autorizado pela entidade competente de acordo com o estabelecido no Código dos IEC, para produção de vinho, está abrangida pela isenção prevista no art. 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V, do CIVA.

De referir que, para efeitos desta isenção, conforme o que se encontra estipulado pelo art. 28.º, n.º 8, do CIVA, estas transmissões de bens deverão ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens, indicando o destino que lhes irá ser dado.

A falta dos documentos referidos no item anterior determina, nos termos do art. 28.º, n.º 9, do CIVA, a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente. ★

[Resposta redigida em Fevereiro de 2006]

Remuneração dos sócios nas sociedades civis de profissionais

Determinado TOC é responsável por uma sociedade civil tributada em regime de IRC - transparência fiscal. Como se sabe, pelos lucros gerados pela sociedade serão os sócios tributados em sede de IRS.

Os sócios podem ter rendimentos da categoria A retribuídos pela sociedade através de recibo emitido e tratado como trabalhador dependente, pa-

gando à empresa para a Segurança Social a contribuição de 23,75 por cento e o empregado (sócio), 11 por cento?

Não há qualquer inconveniente que um sócio tenha rendimentos por via da categoria A da própria sociedade a que pertence, porque não existe qualquer ilegalidade. Além do mais, sendo a sociedade

tributada em regime de IRC, nas sociedades por quotas e outras, as remunerações dos gerentes são consideradas na categoria A.

Por que motivo não acontece o mesmo nas sociedades civis de profissionais?

O regime de transparência fiscal pretende tributar os rendimentos de determinada sociedade na esfera dos seus sócios, pois caso estes mesmos rendimentos fossem auferidos individualmente inserir-se-iam na categoria B de rendimentos (regime de neutralidade fiscal).

Nesta medida, os lucros distribuídos não serão considerados, na esfera do sócio, como rendimentos de capitais, nem estão sujeitos a retenção na fonte no momento em que são colocados à disposição.

Contudo, a sociedade poderá efectuar pagamentos aos sócios que não revistam a natureza de lucros ou adiantamentos por conta daqueles, por exemplo o pagamento de remunerações pelo desempenho de determinada função na sociedade, o que seria considerado

rendimento da categoria A, ou o pagamento de um qualquer serviço que a sociedade solicitasse a um dos seus sócios, serviço este que fosse diferente da actividade desenvolvida, o que seria considerado rendimento da categoria B. Nestes casos, a sociedade deveria então proceder nos termos dos artigos 98.º e seguintes do Código do IRS, à respectiva retenção na fonte. Evidente que este procedimento, no caso concreto, pagamento de remuneração ao sócio, apenas deverá (ou poderá) ser efectuado na medida em que não desvirtue os objectivos ou pretensões do regime de transparência fiscal. Este procedimento será aceitável, por exemplo, se este sócio desempenhar uma função diferente ou autónoma do objecto social da sociedade.

Nesta situação o sócio irá auferir rendimentos da categoria A (pela remuneração recebida da sociedade), e rendimentos da categoria B (pelo resultado imputado da sociedade). ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Subsídio de refeição

No caso de um trabalhador obter formação pós-laboral financiada pelos fundos sociais europeus e auferir subsídio de refeição por ter essa formação, este subsídio de refeição tem o limite legal do artigo 2.º n.º 3 B 2) do IRS para a retenção na fonte? O trabalhador passará a ter dois subsídios de refeição por dia enquanto tiver a formação, o do horário laboral e o do horário da formação, mas um deles é financiado, embora pago pela empresa ao trabalhador, recebendo posteriormente a empresa. O subsídio de refeição da formação apenas será pago quando o tempo de formação assim o exigir, ou seja, o empregado trabalha oito horas e recebe o subsídio do almoço, depois vai para a formação e recebe o subsídio do jantar. Como funciona o limite para efeitos de retenção na fonte?

De acordo com o artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Código do IRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente os direitos, benefícios ou regalias não compreendidos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou estejam em conexão com aquela prestação e constituam para o respecti-

vo beneficiário uma vantagem económica. É o caso do subsídio de refeição.

No entanto, o ponto 2) da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, explicita que o subsídio de refeição apenas é considerado rendimento do trabalho dependente na parte em que exceda em 50 por cento (ou em 70 por cento, quando seja atribuído através de vales de refeição), o limite legal estabelecido, o que significa que, até àqueles montantes, o subsídio de refeição não será tributado por não constituir rendimento do trabalho.

Em 2005, o limite diário a partir do qual o subsídio de refeição é tributado é de 5,75 euros. Para aferir o montante não tributado do subsídio de refeição deve atender-se ao seu cômputo global que, no caso apresentado, é dado pelo somatório dos dois subsídios de refeição.

A parte que exceda o limite estabelecido fica sujeita a IRS de acordo com as regras de tributação aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros imputáveis a clientes

A empresa “A” fornece um determinado tipo de produto que vende e instala no seu cliente. Quando é apresentado comercialmente, é sugerido um financiamento, através de uma entidade financeira com a qual existe um acordo comercial, não pagando o cliente qualquer juro. O cliente assina o contrato de financiamento por um prazo de 24 meses. A nota de débito dos juros é passada à empresa “A” (fornecedor).

Face ao art. 23.º do CIRC este custo é fiscalmente aceite ou não?

Nos termos do n.º 1 do art. 23.º do Código do IRC, consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

De entre estes custos, podemos destacar os encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias, constantes da alínea b) do referido preceito.

Ora, a assunção como custo do valor correspondente aos encargos financeiros que seriam suportados pelo cliente na sequência do financiamento a que este tem de recorrer para aquisição do produto em causa é, afinal, uma das muitas formas possíveis utilizadas pelas empresas para promover e incentivar as vendas, como poderia sê-lo, por exemplo, a concessão de um desconto de valor igual a esses juros. Em substância, o custo seria igual, apenas diferia o modo como era posto em prática pela empresa.

Logo, face ao disposto no n.º 1 do art. 23.º do Código do IRC, não nos parece que possa ser questionada a dedutibilidade fiscal destes encargos, desde que a entidade financiadora emita o documento em nome da empresa e refira concretamente a que operação de financiamento o mesmo se refere, para que seja possível, sem margem para dúvidas, relacionar o custo em

questão com a transacção efectuada com o cliente.

Não é, também, aplicável à presente situação o disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 42.º do Código do IRC, dado que esta norma visa impedir a aceitação como custo fiscal de impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar, o que não é o caso.

O problema coloca-se, sim, ao nível da regra presente da alínea a) do n.º 3 do art. 18.º do Código do IRC, segundo a qual «os proveitos relativos a vendas se consideram realizados e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade».

Ora, efectuando-se a venda do produto num determinado exercício, os encargos a que a empresa se propôs para promover essa venda e que assumiu, desde logo, perante a instituição financeira, deviam ser imputados a esse mesmo exercício. É que estes encargos, para a empresa vendedora, não caem no conceito de “encargos financeiros” e, portanto, não devem ser repartidos pelo período do financiamento a que o cliente está sujeito (24 meses).

Portanto, parece-nos mais prudente que a empresa obtenha, para cada transacção nos mesmos moldes, uma nota de débito ou qualquer outro documento equivalente emitido pela instituição financeira, com o valor exacto da totalidade dos encargos financeiros que, em virtude dessa transacção, constituem, desde logo, um encargo seu.

E assim, poderá considerá-los na íntegra como uma componente negativa do lucro tributável no ano em que efectua a venda, fazendo assim corresponder o proveito da venda ao custo com a sua promoção. ★

(Resposta redigida em Fevereiro de 2006)